



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2020, (Nº 001/2020, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 019/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.040, DE 11 DE JULHO DE 2001, ALTERADA PELAS LEIS NºS. 2.550, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006; 2.953, DE 09 DE MARÇO DE 2010; 2.980, DE 24 DE MAIO DE 2010; 3.084, DE 09 DE MARÇO DE 2011; E 3.115, DE 30 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA PROCURADORIA PELA LEGALIDADE E COM RESSALVA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPONDO SUBSTITUTIVO AO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA DO SUBSTITUTIVO. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 24 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 038/2020, PROCESSO Nº 177/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICHINHO), DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA. (DENOMINAR A VIELA 7, CONHECIDA COMO ESCADÃO, DO LOTEAMENTO PARQUE REID, SITUADA ENTRE OS NÚMEROS 182 E 188 DA RUA SERRA DA MANGABEIRA, COM O NOME DE PASSAGEM DE PEDESTRE MANGABEIRA). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 119/2019, PROCESSO Nº 445/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICHINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO VEGANO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 151/2019, PROCESSO Nº 537/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE PREVENÇÃO E DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE ESTÔMAGO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 28 DE SETEMBRO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2020, PROCESSO Nº 050/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES, CRIANDO PARÁGRAFOS DOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.430, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO "FRENTE DE TRABALHO", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2020, PROCESSO Nº 180/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTRO,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.408, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕS SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.051, DE 21 DE AGOSTO DE 2001. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

28 de outubro de 2020.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 003 / 2020

PROC. Nº 019/2020

FLS. <u>02</u>
<u>019/2020</u>
Protocolo <u>✓</u>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº. <u>019/2020</u>
Início: <u>03/01/2020</u>
Término: <u>18/03/2020</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Julma</u>
Funcionário Encarregado

Diadema, 07 de janeiro de 2020.

A(S) COMISSÃO(ES) DE

OF. ML. Nº 001/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

06 02 2020

[Assinatura]

REPRESENTANTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração da Lei Municipal nº. 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs. 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança.

A modificação pretendida recai sobre o artigo 3º da Lei nº 2.040/2001, especificamente em relação à alínea “b” do inciso I, para acrescentar um representante da Guarda Civil Municipal; e ao inciso VIII, para suprimir a alínea “h” que menciona dois membros representantes das religiões Afro-Brasileiras em Diadema.

A inserção do representante da Guarda Civil Municipal se mostra relevante em face da própria temática da Lei em questão e das competências que lhe cabem. Não se mostra razoável que um Conselho Municipal que versa sobre a Segurança Pública não tenha um membro da Guarda Civil Municipal, que, como se sabe, é uma corporação que enfrenta no dia a dia os problemas de segurança da Cidade.

A supressão dos membros das religiões Afro-Brasileiras se faz necessária porque, ao longo dos anos, as entidades afetas ao segmento não lograram êxito em indicar representantes, tornando inviável mantê-los no Conselho.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo e amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social desta propositura, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

COMISSÃO MUNICIPAL DE DIADEMA 06-02-2020 14:46:0000000000 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
019/2020
Protocolo d-

OF. ML. Nº 001/2020.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Enc. a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 8/1/2020



PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 003 / 2020

PROC. Nº 019 / 2020

FLS. 04
019 / 2020
Protocolo α

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>019 / 2020</u>
Início:	<u>031 Janeiro / 2020</u>
Termo:	<u>181 março / 2020</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	<u>Jelma</u>

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs. 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança, e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. - Fica alterado o artigo 3º, da Lei Municipal nº. 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs. 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º - O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I – Representando o Poder Executivo Municipal, na condição de titulares:

- o Secretário de Assistência Social e Cidadania;
- o Secretário de Defesa Social e um servidor representante da Guarda Civil Municipal;
- o Secretário de Habitação;
- o Secretário de Transportes e um servidor da Secretaria de Transportes, lotado no Departamento de Trânsito;
- um servidor da Secretaria de Saúde, lotado no Departamento de Atenção Hospitalar Urgência e Emergência 24 horas;
- um servidor da Secretaria de Educação, lotado no Centro de Referência à Juventude – CRJ.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada titular representando o Poder Executivo Municipal deverá ser indicado um suplente das respectivas Secretarias.

II – Representando o Poder Legislativo Municipal:

- um membro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Diadema, na condição de titular e um assessor jurídico, na condição de suplente.

III – Representando a Organização da Polícia Civil no Município:

- dois delegados da Polícia Civil indicados pelo Delegado Seccional da Polícia Civil em Diadema, sendo um titular e um suplente.

IV – Representando a Organização Policial Militar no Município:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 05
019/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.

- a) dois oficiais indicados pelo Comandante do 24º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana, sendo um titular e um suplente.

V – Representando a Organização do Corpo de Bombeiros no Município:

- a) dois oficiais indicados pelo Comandante do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros, sendo um titular e um suplente.

VI – Representando a Secretaria de Assuntos Penitenciários do Estado de São Paulo:

- a) dois servidores lotados na Diretoria Administrativa do Centro de Detenção Provisória Unidade no Município, sendo um titular e um suplente.

VII – Representando a Secretaria Estadual de Educação:

- a) dois servidores lotados na Diretoria de Ensino no Município, sendo um titular e um suplente.

VIII – Representando a Sociedade Civil:

- a) dois membros integrantes da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, Subseção Diadema, indicados pelo respectivo Presidente, sendo um titular e um suplente;
- b) um Diretor, na condição de titular, e um membro da Administração, como suplente, da Associação Empresarial de Diadema (ACE);
- c) um Diretor, na condição de titular, e um membro da Administração, como suplente, do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP) – Diretoria Regional de Diadema;
- d) dois membros, sendo um titular e um suplente, do Sindicato dos Trabalhadores com base territorial em Diadema;
- e) dois representantes, sendo um titular e um suplente, de cada Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG, em atividade no Município de Diadema.
- f) dois membros, sendo um titular e um suplente, da Igreja Católica no Município de Diadema;
- g) dois membros da Executiva, sendo um titular e um suplente, dos pastores evangélicos de Diadema.”

Art. 2º. - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de janeiro de 2020.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

FLS. 06
019/2020
Protocolo

Lei Ordinária Nº 2040/2001 de 11/07/2001

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 103201
Mensagem Legislativa: 2301
Projeto: 4501
Decreto Regulamentador: Não consta

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Alterada por:

L.O. Nº 2550/2006 L.O. Nº 3084/2011
L.O. Nº 2953/2010 L.O. Nº 2980/2010
L.O. Nº 3115/2011

LEI MUNICIPAL Nº 2.040, DE 11 DE JULHO DE 2001

PROJETO DE LEI Nº 045/01
(nº 023/2001, na origem)

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e dá providências correlatas.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em Exercício do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública de Diadema, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho:

~~I — Propor projetos, medidas e atividades que visem promover a segurança dos munícipes;~~

I – Propor projetos, medidas e atividades que visem promover a segurança dos munícipes, incluída a prevenção e a preparação para situação de risco de acidente industrial ampliado, risco de desabamento, avalanche ou inundação; (**Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2980/2010**).

II - Desenvolver estudos, debates e pesquisas que tenham como objetivo melhorar a segurança pública;

~~III — Desenvolver campanhas que promovam a participação da sociedade em projetos destinados à melhoria da segurança da população;~~

III – Desenvolver campanhas que estimulem a comunicação de risco e promovam a participação da sociedade em projetos destinados à melhoria da segurança da população; (**Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2980/2010**).

~~IV – Receber sugestões da comunidade e opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas;~~

IV – Analisar e encaminhar, para providência do órgão público competente, informações, sugestões e denúncias da comunidade relacionadas à segurança; (**Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2980/2010**).

V - Apoiar realizações desenvolvidas por órgãos públicos de outras esferas e de organizações não governamentais, relativas à prevenção social, assistencial e educacional da violência, promovendo entendimentos com organizações e instituições congêneres;

VI - Propor medidas de participação da administração pública municipal na segurança pública do município;

VII - Estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública;

VIII - Elaborar o seu regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Acidente industrial ampliado é entendido, para fins de aplicação da Lei, como ocorrência súbita ou inesperada - como emissão, um incêndio, uma explosão de grande amplitude - resultante de fatos anormais do curso de uma atividade com grave risco para os trabalhadores, para a população e/ou meio ambiente. (**Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2980/2010**).

ARTIGO 3º – O Conselho será composto pelos seguintes membros:

~~I – Representando o Poder Executivo Municipal:~~

~~a) Secretário de Governo~~

~~b) O Coordenador de Defesa Social~~

~~c) O Secretário de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano;~~

~~II – Um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;~~

~~III – O Delegado Seccional da Polícia Civil de Diadema, representando a Polícia Civil do Estado de São Paulo;~~

~~IV – O Comandante do 24º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana – 24º BPM/M, representando a Polícia Militar do Estado de São Paulo;~~

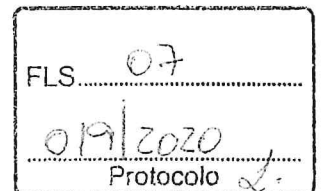
~~V – Representando a Sociedade Civil:~~

~~a) O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Sub-Seção de Diadema;~~

~~b) Um diretor da Associação Comercial e Industrial de Diadema – ACID;~~

~~c) Um diretor do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP – Diretoria Regional de Diadema;~~

~~d) Um representante dos Sindicatos de Trabalhadores com sede em Diadema;~~



~~e) O presidente de um dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEG – em atividade no município;~~

~~f) Um representante da Igreja Católica do município;~~

~~g) Um representante dos Conselhos dos Pastores Evangélicos de Diadema – COPED;~~

FLS. 08
019/2020
Protocolo

ARTIGO 3º - O Conselho será composto pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.550/2006)

I – Representando o Poder Executivo Municipal, na condição de titulares:

- a) o Secretário de Assistência Social e Cidadania;
- b) o Secretário de Defesa Social;
- c) o Secretário de Habitação;
- ~~d) o Secretário de Transportes;~~
- d) o Secretário de Transportes e um servidor da Secretaria de Transportes, lotado no Departamento de Trânsito; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.953/2010)**
- e) um servidor da Secretaria de Saúde, lotado no Departamento de Atenção Hospitalar Urgência e Emergência 24 horas;
- f) um servidor da Secretaria de Educação, lotado no Centro de Referência à Juventude – CRJ.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada titular representando o Poder Executivo Municipal deverá ser indicado um suplente das respectivas Secretarias.

II – Representando o Poder Legislativo Municipal:

- a) um membro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Diadema, na condição de titular e um assessor jurídico, na condição de suplente.

III – Representando a Organização da Polícia Civil no Município:

- a) dos delegados da Polícia Civil indicados pelo Delegado Seccional da Polícia Civil em Diadema, sendo um titular e um suplente.

IV – Representando a Organização Policial Militar no Município:

- a) dois oficiais indicados pelo Comandante do 24º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana, sendo um titular e um suplente.

V – Representando a Organização do Corpo de Bombeiros no Município:

- a) dois oficiais indicados pelo Comandante do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros, sendo um titular e um suplente.

VI – Representando a Secretaria de Assuntos Penitenciários do Estado de São Paulo:

- a) dois servidores lotados na Diretoria Administrativa do Centro de Detenção Provisória Unidade no Município, sendo um titular e um suplente.

VII – Representando a Secretaria Estadual de Educação:

- a) dois servidores lotados na Diretoria de Ensino no Município, sendo um titular e um suplente.

VIII – Representando a Sociedade Civil:

- a) dois membros integrante da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, Subseção Diadema, indicado pelo respectivo Presidente, sendo um titular e um suplente;

- b) um Diretor, na condição de titular, e um membro da Administração, como suplente, da Associação Empresarial de Diadema (ACE);

- c) um Diretor, na condição de titular, e um membro da Administração, como suplente, do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP) – Diretoria Regional de Diadema;

- d) dois membros, sendo um titular e um suplente, do Sindicato dos Trabalhadores com base territorial em Diadema;

- ~~e) dois Diretores, sendo um titular e um suplente, da Diretoria Executiva de um dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEG's em atividade no Município;~~

- ~~e) dois representantes, sendo um titular e um suplente, de cada Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG, em atividade no Município de Diadema, escolhidos em reunião~~

~~especialmente convocada para esta finalidade; (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.084/2011).~~

e) dois representantes, sendo um titular e um suplente, de cada Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG, em atividade no Município de Diadema. (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.115/2011).

f) dois membros, sendo um titular e um suplente, da Igreja Católica no Município de Diadema;

g) dois membros da Executiva, sendo um titular e um suplente, dos pastores evangélicos de Diadema;

h) dois membros, sendo um titular e um suplente, das religiões Afro-Brasileiras em Diadema” (NR).

ARTIGO 4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução;

FLS.	09
019	2020
Protocolo	

PARÁGRAFO ÚNICO – As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo porém, consideradas serviço público relevante.

ARTIGO 5º - Os membros e o Presidente do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante decreto.

ARTIGO 6º - O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura do Gabinete do Prefeito para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

ARTIGO 7º - Para cumprir suas finalidades, o Conselho poderá:

I – Requisitar dos órgãos públicos municipais locais, certidões, atestados, informações e cópias de documentos, desde que justificada a necessidade;

II – Solicitar aos demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

III – Convocar os secretários municipais para participar de suas reuniões, sempre que na pauta constar assunto relacionado com atribuição de suas pastas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As requisições mencionadas no Inciso I deste artigo, deverão ser atendidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 8º - A direção do Conselho será exercida por um Presidente, escolhido dentre seus membros pelo Prefeito Municipal, e um Vice-Presidente, eleito pelos conselheiros.

ARTIGO 9º - Caberá ao Presidente do Conselho:

I – Gerir os recursos destinados exclusivamente ao Conselho;

II – Dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;

III – Representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;

IV – Dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;

FLS.	10
019	2020
Protocolo	

V – Proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho, quando necessário;

VI – Exercer outras atribuições definidas no regimento do Conselho.

ARTIGO 10 – Para que o Conselho possa desempenhar suas funções, o Prefeito Municipal promoverá a disponibilização dos bens públicos e dos servidores necessários.

ARTIGO 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

ARTIGO 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de julho de 2001.

JOEL FONSECA COSTA
Prefeito em Exercício



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....14.....

019/2020

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 001/2020

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 003/2020, Processo nº 019/2020 (nº 001/2020, na origem), que altera dispositivos da Lei Municipal de nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança, e dá providências correlatas.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal de nº 2.040, de 11 de julho de 2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança, e dá providências correlatas.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterando especificamente a alínea “b” do seu inciso I, visando acrescentar ao seu teor um representante da Guarda Civil Municipal. Prevê também a supressão da alínea “h” do inciso VIII do artigo 3º.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em mensagem legislativa, “*A inserção do representante da Guarda Civil Municipal se mostra relevante em face da própria temática da Lei em questão e das competências que lhe cabem*”, posto que “*não se mostra razoável que um Conselho Municipal que versa sobre a Segurança Pública não tenha um membro da Guarda Civil Municipal, que, como se sabe, é uma corporação que enfrenta no dia a dia os problemas de segurança da Cidade*”, e, quanto à supressão dos membros das religiões Afro-Brasileiras, “*se faz necessária porque, ao longo dos anos, as entidades afetas ao segmento não lograram êxito em indicar representantes, tornando inviável mantê-los no Conselho*”.

É o relatório.

1. Da competência e iniciativa

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. 15

019/2020

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 003/2020 – Processo nº 019/2020 – nº 001/2020, na origem)

2. Da técnica legislativa

Observa-se que o presente projeto de lei pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança, e dá providências correlatas”, a fim de alterar a redação da alínea “b” do inciso I, e revogar a alínea “h” do inciso VIII, ambos do artigo 3º.

Em observância à melhor técnica de elaboração legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, é recomendável que se proceda a adequação da redação dos dispositivos do referido projeto à técnica legislativa exigida pelo citado diploma legal, na forma a seguir sugerida:

“**Art. 1º** - O inciso I e sua alínea “b”, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**ARTIGO 3º** -

I – Representando o Poder Executivo Municipal, na condição de titulares, sendo que, para cada um destes, deverá ser indicado um suplente:

[...]

b) o Secretário de Defesa Social e um servidor representante da Guarda Civil Municipal;

[...]

Art. 2º - Ficam revogados o parágrafo único do inciso I e a alínea “h” do inciso VIII, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....16.....
019/2020
.....
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 003/2020 – Processo nº 019/2020 – nº 001/2020, na origem)

As adequações sugeridas, que visam trazer maior coesão e clareza ao diploma legal, inclusive, em atendimento às disposições da mencionada Lei Federal, propõem também a revogação do parágrafo único do inciso I do artigo 3º, posto que somente artigos se desdobram em parágrafos, e estes em incisos, conforme preceitua o artigo 10, inciso II, do citado diploma legal. A forma que consta na vigente lei municipal apresenta extrema impropriedade técnica, motivo pelo qual se recomenda sua revogação para correção da falha, sugerindo-se que seu conteúdo seja acrescido como complemento do inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.040/2001, o que não acarretará prejuízo ao atendimento dos objetivos da citada norma legal.

3. Conclusão

Feitas estas considerações, com observância da recomendação proposta, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que **o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 10 de Fevereiro de 2020.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....17.....

019/2020

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/2020 - PROCESSO Nº 019/2020 (Nº 001/2020,
NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei Municipal de nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança, e dá providências correlatas.

O presente Projeto de Lei pretende alterar a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterando especificamente a alínea “b” do seu inciso I, visando acrescentar ao seu teor um representante da Guarda Civil Municipal. Prevê também a supressão da alínea “h” do inciso VIII do artigo 3º.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que,

“A inserção do representante da Guarda Civil Municipal se mostra relevante em face da própria temática da Lei em questão e das competências que lhe cabem”, posto que “não se mostra razoável que um Conselho Municipal que versa sobre a Segurança Pública não tenha um membro da Guarda Civil Municipal, que, como se sabe, é uma corporação que enfrenta no dia a dia os problemas de segurança da Cidade.

A supressão dos membros das religiões Afro-Brasileiras se faz necessária porque, ao longo dos anos, as entidades afetas ao segmento não lograram êxito em indicar representantes, tornando inviável mantê-los no Conselho.

[...]”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei respalda-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

Contudo, como bem destacou a Procuradoria Legislativa desta Câmara, no que se refere à observância da melhor técnica de elaboração legislativa, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, a propositura merece algumas adequações em sua redação de modo a trazer mais coesão e clareza ao diploma legal, sem que altere sua essência, bem como a correção de impropriedade técnica apresentada no “parágrafo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....

019/2020

Protocolo

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 003/2020 – Processo nº 019/2020 – nº 001/2020, na origem)

único do inciso I do artigo 3º da citada lei municipal, posto que, em atendimento às disposições da citada lei federal (art. 10, II), somente artigos se desdobram em parágrafos e estes em incisos.

Assim sendo, a fim de adequar a redação dos dispositivos do presente Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal à técnica legislativa exigida pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especificamente ao disposto em seu artigo 10, inciso II, que estabelece que “os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: [...] II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens”, **esta Comissão propõe Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2020 – Processo nº 019/2020 – nº 001/2020 na origem, nos termos do artigo 63, parágrafo único, inciso II, e artigo 180 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na forma anexa ao presente parecer.**

Pelo exposto, o Relator desta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade e tecnicidade da presente propositura, na forma apresentada pelo Substitutivo em anexo, que deverá ser encaminhada a Plenário para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 10 de fevereiro de 2020.



Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:



Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 19

019/2020

Protocolo

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 003/2020 – Processo nº 019/2020 – nº 001/2020, na origem)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/ 2020

PROCESSO Nº 019/2020

(Nº 001/ 2020, NA ORIGEM)

ALTERA dispositivos da Lei Municipal de nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança, e dá providências correlatas.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 43 e artigo 180 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Substitutivo:

Art. 1º - O inciso I e sua alínea “b”, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**ARTIGO 3º** -

I – Representando o Poder Executivo Municipal, na condição de titulares, sendo que, para cada um destes, deverá ser indicado um suplente:

[...]

b) o Secretário de Defesa Social e um servidor representante da Guarda Civil Municipal;

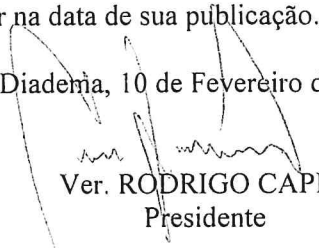
[...]”

Art. 2º - Ficam revogados o parágrafo único do inciso I e a alínea “h” do inciso VIII, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de Fevereiro de 2020.


Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente


Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2020 - PROCESSO Nº
019/2020 (Nº 001/2020, NA ORIGEM)**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal alterar dispositivos da Lei Municipal de nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010; 2.980, de 24 de maio de 2010; 3.084, de 09 de março de 2011; e 3.115, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança, e dá providências correlatas.

O projeto de lei em comento pretende alterar a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterando especificamente a alínea “b” do seu inciso I, visando acrescentar ao seu teor um representante da Guarda Civil Municipal. Prevê também a supressão da alínea “h” do inciso VIII do artigo 3º.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa: *“A inserção do representante da Guarda Civil Municipal se mostra relevante em face da própria temática da Lei em questão e das competências que lhe cabem”,* posto que *“não se mostra razoável que um Conselho Municipal que versa sobre a Segurança Pública não tenha um membro da Guarda Civil Municipal, que, como se sabe, é uma corporação que enfrenta no dia a dia os problemas de segurança da Cidade. A supressão dos membros das religiões Afro-Brasileiras se faz necessária porque, ao longo dos anos, as entidades afetas ao segmento não lograram êxito em indicar representantes, tornando inviável mantê-los no Conselho [...]”*.

Foi apresentado Substitutivo ao referido Projeto pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, visando adequação do texto à técnica legislativa, sem alteração do objeto.

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 45 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, na forma do Substitutivo apresentado.

É o Parecer.

Diadema, 10 de fevereiro de 2020.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nóbre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 21

019/2020

Protocolo

**PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI
Nº 003/2020, PROCESSO Nº 019/2020.**

Cuida-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2020, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 001/2020, na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e deu providências correlatas.

O Exmo. Senhor Prefeito, em Ofício, esclarece que as alterações previstas no Projeto de Lei em exame incidem sobre a alínea “b” do inciso I do artigo 3º da Lei 2.040/2001, para acrescentar um representante da Guarda Civil Municipal no Conselho, e sobre a alínea “h” do inciso VIII do mesmo artigo, está a ser suprimida para retirar os dois representantes das religiões afro-brasileiras em Diadema do Conselho.

O Exmo. Chefe do Executivo defende que o Conselho de Segurança do Município deve ter um representante da Guarda Civil Municipal, pois sua atividade é diretamente empenhada na manutenção da segurança e ordem públicas na Cidade.

Com relação aos membros representantes das religiões Afro-Brasileiras, o Exmo. Senhor Prefeito justifica que as entidades afetas ao segmento não lograram êxito ao longo dos anos em indicar seus representantes, ficando inviável a sua manutenção no Conselho.

Cabe observar que os membros do Conselho não percebem qualquer tipo de remuneração por sua atividade.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2020, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 10 de fevereiro de 2020.

Paulo F. Nascimento
Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 22

019/2020

Protocolo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2020

PROCESSO Nº 019/2020

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.040, DE 11 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕS SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEU PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

RELATOR: VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2020, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Ofício ML nº 001/2020 na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e deu providências correlatas.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura altera a alínea “b” do inciso I e suprime a alínea “h” do inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 2.040/2001.

A alteração da alínea “b” do inciso I do artigo 3º da Lei supracitada tem a finalidade de acrescentar um representante da Guarda Civil Municipal ao Conselho de Segurança. Justifica o Exmo. Chefe do Executivo que, sendo a corporação diretamente empenhada na manutenção da segurança em nosso Município, é oportuno que esta tenha representação no aludido Conselho.

No que respeita a supressão da alínea “h” do inciso VIII, trata-se de retirar do Conselho os dois membros representantes das Religiões Afro-Brasileiras do Conselho, porquanto, nos últimos anos, as entidades afetas do segmento não têm logrado êxito em indicar seus representantes, de modo que se tornou inviável mantê-los no Conselho.

Releva notar que a substituição do Projeto Lei 003/2020 se deu em razão de adequações técnicas de redação, não sendo alterado contudo, o teor da propositura.

Do exposto, quanto ao mérito, este Relator não coloca quaisquer óbices à aprovação da presente propositura.

No tocante ao aspecto econômico, este Relator não coloca quaisquer óbices à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 23

019/2020

Protocolo

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2020, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 10 de fevereiro de 2020.


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2020, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Ofício ML nº 001/2020 na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e deu providências correlatas.

Salas das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Vice-Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 02

177/2020

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 038 /2020

PROCESSO Nº 177/2020

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Dispõe sobre denominação de via pública.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, a Viela 7, conhecida como Escadão, do loteamento Parque Reid, situada entre os números 182 e 188 da Rua Serra da Mangabeira, com o nome de Passagem de Pedestre Mangabeira.

ARTIGO 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, instalar a devida placa de identificação da referida via, devendo a mesma conter as seguintes informações:

- I – Denominação completa da via;
- II – Código do logradouro;
- III – Código de endereçamento postal.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 1º de setembro de 2020.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA




JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei conta com abaixo-assinado dos moradores do Bairro Parque Reid, em que solicitam a denominação do Escadão, situado entre os números 182 e 188 da Rua Serra da Mangabeira, no loteamento Parque Reid, com o nome de Passagem de Pedestre Mangabeira.

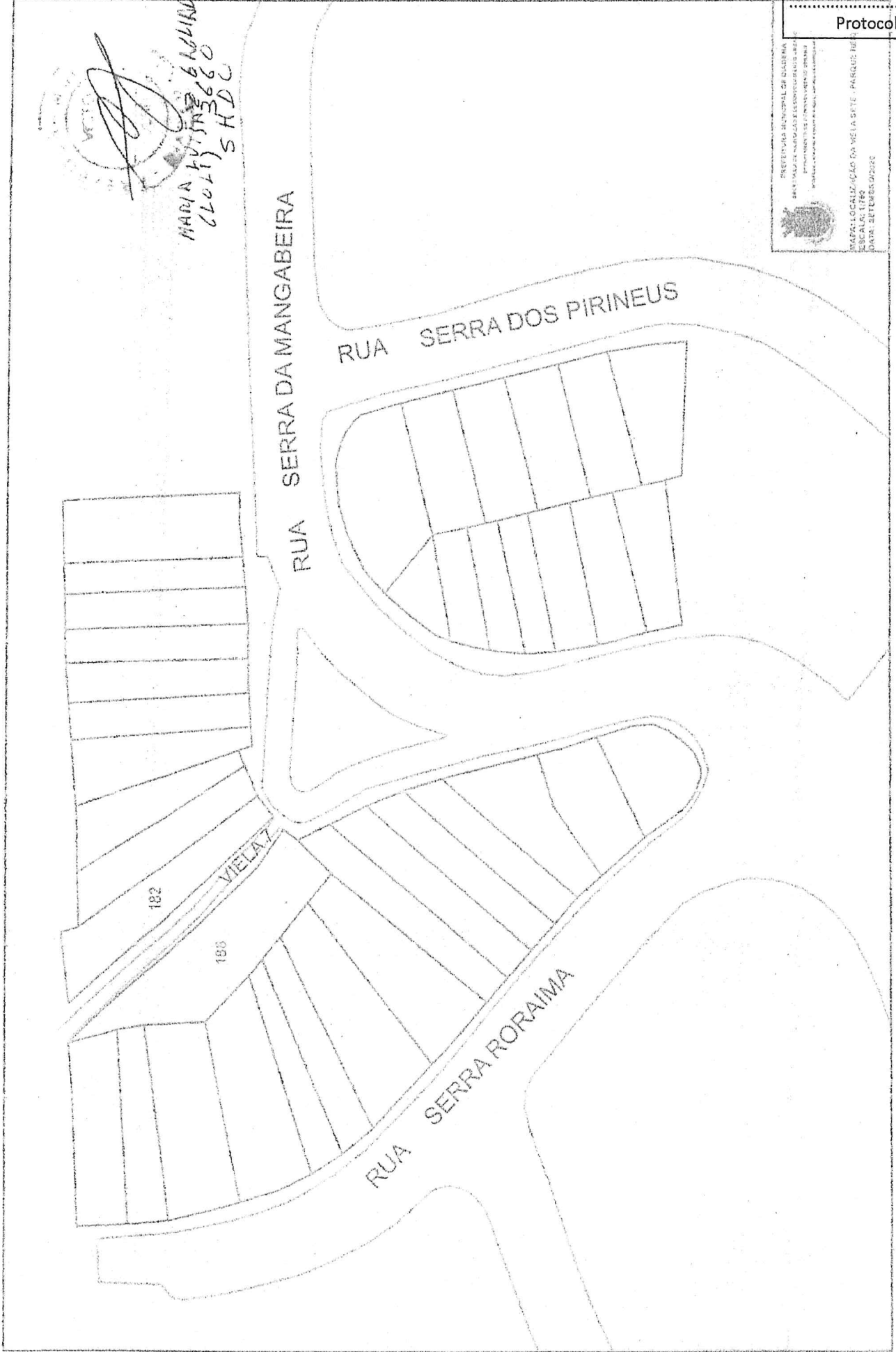
A denominação do Escadão faz-se necessária para facilitar a sua identificação.

Diadema, 1º de setembro de 2020.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA


 MARIA LUIZA ENGELINI
 (L011) SHDC

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADENA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
 MAPA LOCALIZAÇÃO DA MEIA DÍTE - PARQUE RECREATIVO
 ESCALA: 1/100
 DATA: SETEMBRO/2020





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DEIXAMOS DE ENCAMINHAR CÓPIA DO
ABAIXO ASSINADO NA ÍNTEGRA,
CONTENDO 03 FOLHAS, QUE SE
ENCONTRA JUNTADO AO PROCESSO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

11

177/2020

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 038/2020 - PROCESSO Nº 177/2020

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de via pública.

O presente Projeto de Lei autoriza o Executivo Municipal a denominar, através de instrumento administrativo próprio, a Viela 7, conhecida como Escadão, do loteamento Parque Reid, situada entre os números 182 e 188 da Rua Serra da Mangabeira, com o nome de Passagem de Pedestre Mangabeira.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição sobre as matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração. Segundo o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Diadema, o Projeto de Lei em comento exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei conta com abaixo-assinado dos moradores do Parque Reid e com a planta fornecida pela Divisão de Cadastro e Banco de Dados da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Diadema.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 08 de setembro de 2020.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13

177/2020

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 038/2020 - PROCESSO Nº 177/2020

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Cícero Antônio da Silva dispor sobre denominação de via pública.

Pretende autorizar o Executivo Municipal a denominar, através de instrumento administrativo próprio, a Viela 7, conhecida como Escadão, do loteamento Parque Reid, situada entre os números 182 e 188 da Rua Serra da Mangabeira, com o nome de Passagem de Pedestre Mangabeira.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei conta com abaixo-assinado dos moradores do Bairro Parque Reid, em que solicitam a denominação do Escadão, situado entre os números 182 e 188 da Rua Serra da Mangabeira, no loteamento Parque Reid, com o nome de Passagem de Pedestre Mangabeira. A denominação do Escadão faz-se necessária para facilitar a sua identificação”.

Além disso, o Projeto de Lei encontra amparo legal no artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição acerca das matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 08 de setembro de 2020.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 038/2020, Processo nº 177/2020, que dispõe sobre denominação de via pública.

AUTORIA: Ver. Cícero Antônio da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Cícero Antônio da Silva, dispendo sobre denominação de via pública.

O presente Projeto de Lei autoriza o Executivo Municipal a denominar, através de instrumento administrativo próprio, a Viela 7, conhecida como Escadão, do loteamento Parque Reid, situada entre os números 182 e 188 da Rua Serra da Mangabeira, com o nome de Passagem de Pedestre Mangabeira, na forma prevista no artigo 1º do Projeto de Lei em comento.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei conta com abaixo-assinado dos moradores do Bairro Parque Reid, em que solicitam a denominação do Escadão, situado entre os números 182 e 188 da Rua Serra da Mangabeira, no loteamento Parque Reid, com o nome de Passagem de Pedestre Mangabeira. A denominação do Escadão faz-se necessária para facilitar a sua identificação”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

(...)

XVI. dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração;

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal a disposição acerca da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como autoriza sua alteração.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

15

177/2020

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 038/2020 – Processo nº 177/2020)

Ademais, o Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.428/1995, que dispõe:

ARTIGO 2º - As denominações de próprios, vias e logradouros públicos já regularizados é de competência da Câmara Municipal e proceder-se-á através da aprovação de lei sujeita a único turno de votação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados somente para fins cadastrais, sem necessidade da observância das disposições contidas nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1.512/1996).

PARÁGRAFO SEGUNDO – A aprovação da matéria constante deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Parágrafo renumerado pela Lei Municipal nº 1.512/1996).

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 08 de setembro de 2020.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

16

177/2020

Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 038/2020, PROCESSO Nº 177/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVIA, que dispõe denominação de via pública.

O presente projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a denominar, através de instrumento administrativo próprio, a viela 7, conhecida como Escadão, do loteamento do Parque Reid, situada entre os números 182 e 188 da Rua Serra da Mangabeira, com o nome de Passagem de Pedestre Mangabeira.

A propositura também dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá instalar a devida placa de identificação da referida via, contendo a denominação completa da via, código do logradouro e o código de endereçamento postal.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 038/2020, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 08 de setembro de 2020.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

18

177/2020

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 038/2020

PROCESSO Nº 177/2020

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA.

RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, que dispõe sobre denominação de via pública.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em apreciação autoriza o Executivo Municipal a denominar, por meio de instrumento administrativo próprio, a via 7, conhecida como Escadão, do loteamento do Parque Reid, situada entre os números 182 e 188 da Rua Serra da Mangabeira, com o nome de Passagem de Pedestre Mangabeira.

Ainda, o Projeto de Lei versa o Executivo Municipal deverá instalar a devida placa de identificação da referida via, contendo a denominação completa da via, código do logradouro e o código de endereçamento postal.

Em justificativa, o nobre Colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a denominação da via e a instalação da placa de identificação facilitarão a sua localização.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

19

177/2020

Protocolo

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 038/2020, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2020.


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 038/2020, que dispõe sobre denominação de via pública.

Diadema, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -02-
445/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 119 /2019

PROCESSO Nº 45 /2019

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Vegano, e dá outras providências.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

12 / 09 / 2019

PRESIDENTE

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Vegano, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de novembro, em virtude do Dia Estadual do Vegano, instituído pela Lei Estadual nº 17.145, de 03 de setembro de 2019, ser comemorado na mesma data.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de setembro de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



JUSTIFICATIVA

O Dia Mundial Vegano foi estabelecido em 1994 por Louise Wallis, então presidente da Vegan Society da Inglaterra, a instituição vegana mais antiga do mundo, a que oficializou e cunhou o termo “vegano”. Louise estabeleceu que todo dia 1º de novembro seria comemorado o Dia Mundial Vegano justamente no aniversário de 50 anos da Vegan Society, criada em 1944.

O veganismo não é uma dieta, e sim o conjunto de ações em todos os aspectos da vida que demonstra recusa ao sofrimento dos animais. Os veganos, como são chamados os que praticam o veganismo, têm uma alimentação vegetariana, ou seja, nada de origem animal entra no cardápio. Isso inclui todos os tipos de carnes, todos os laticínios, ovos, mel e tudo que tenha em sua origem o sofrimento de algum animal. Nenhum produto de origem animal é livre de sofrimento e é por isso que os veganos não os consomem.

“O veganismo é uma forma de viver que busca excluir, na medida do possível e do praticável, todas as formas de exploração e de crueldade contra animais, seja para a alimentação, para o vestuário ou para qualquer outra finalidade.

Dos veganos *junk food* aos veganos crudívoros – e todos mais entre eles – há uma versão do veganismo para todos os gostos. No entanto, uma coisa que todos nós temos em comum é uma dieta baseada em vegetais, livre de todos os alimentos de origem animal, como: carne, laticínios, ovos e mel, bem como produtos como o couro e qualquer produto testado em animais.” (Definição criada pela *The Vegan Society*, da Inglaterra, mais antiga entidade vegana do mundo.)

Diadema, 06 de setembro de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

27

537/2019

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 151/2019

PROCESSO Nº 537/2019

Autor: Ver. Paulo César Bezerra da Silva.

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 28 de setembro.

ARTIGO 2º - Em comemoração à Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago serão realizados simpósios, palestras, campanhas e orientações para o encaminhamento a especialistas, em caso de suspeita da doença.

ARTIGO 3º - São diretrizes da Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago:

- I – Alertar a população sobre a prevenção do câncer de estômago;
- II – Promover encontros com profissionais da saúde para debater temas ligados às áreas oncológicas de câncer de estômago;
- III – Buscar elaborar material didático (impresso ou digital) com a finalidade de orientar a sociedade sobre os benefícios da prevenção e do tratamento do câncer de estômago.

ARTIGO 4º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

28
537/2019
Protocolo

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 23 de outubro de 2020.

VER. RODRIGO CAPEL
Presidente

VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro


ROBERTO MIOLA
Secretário Geral Legislativo.

ITEM

V



FLS. -02-
050/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 011/2020
PROCESSO Nº 050/2020

COMISSÃO DE
050/2020
[Signature]

Cria parágrafos dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que dispõe sobre instituição do Programa denominado “FRENTE DE TRABALHO”, e dá outras providências.

O Vereador Sérgio Mano Fontes, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam criados os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

- Art. 5º -
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -
- I -
- II -
- III -
- IV -
- § 4º - Quando o interessado no ingresso no Programa for morador em albergue de Diadema, deverá comprovar que é referenciado no Município, que se encontra hospedado em albergue ou casa de passagem em Diadema e apresentar carta de referência de instituição acolhedora e do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).
- § 5º - Quando o interessado no ingresso no Programa for egresso do sistema penitenciário ou beneficiário dos regimes semiaberto ou aberto e, ainda, morador em albergue de Diadema, deverá comprovar as exigências do § 4º deste artigo.
- § 6º - Quando o interessado no ingresso no Programa for egresso do sistema penitenciário ou beneficiário dos regimes semiaberto ou aberto, independentemente de ser ou não morador em albergue de Diadema, deverá



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
050/2020
Protocolo

comprovar que cumpriu ou está cumprindo pena e/ou medida socioeducativa de liberdade assistida e apresentar carta de referência que ateste a participação em instituição de assistência social ou religiosa que promova atividades de reinserção social.

ARTIGO 2º - Fica criado o § 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, com a seguinte redação, transformando-se o Parágrafo único em § 1º:

Art. 6º -
§ 1º -
§ 2º - Quando o beneficiário do Programa for egresso do sistema penitenciário ou beneficiário dos regimes semiaberto ou aberto, independentemente de ser ou não morador em albergue de Diadema, deverá, como condições de permanência no Programa, apresentar, mensalmente, documento que comprove estar cumprindo regularmente a pena e/ou a medida socioeducativa de liberdade assistida e, trimestralmente, relatório que ateste a participação em instituição de assistência social ou religiosa que promova atividades de reinserção social, contendo evolução, assiduidade, disciplina e conteúdo ministrado durante o período.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de março de 2020.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -04-
050/2020
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estabelecer outras exigências para o ingresso no Programa “Frente de Trabalho”, por meio da criação de parágrafos do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, proporcionando maior transparência em relação aos requisitos para cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa.

O presente Projeto de Lei, por meio da criação de parágrafo 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, pretende estabelecer exigências para a manutenção/permanência no Programa do egresso do sistema penitenciário e do beneficiário dos regimes semiaberto e aberto, com o objetivo de incentivar o beneficiário do Programa a participar de instituição de assistência social ou religiosa que promova atividades de reinserção social.

Neste sentido, dada a relevância das alterações feitas no sentido de atender ao interesse público e social e contribuir com o processo de reinserção social, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 05 de março de 2020.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 039 /20
PROCESSO Nº 180 /20

FLS.....02.....

180/2020

Protocolo

(S) COMISSÃO(OES) DE:

17/09/2020

PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.408, de 03 de fevereiro de 1995, que dispôs sobre a criação da Feira de Artesanato no Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 2.051, de 21 de agosto de 2001.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTRO, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O “caput” do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.408, de 03 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica criada a Feira do Artesanato, destinada à exposição e comercialização de objetos artesanais, a ser realizada, de segunda-feira a sábado, no horário das 09h00min às 19h00min.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os fins previstos nesta Lei, artesão é o indivíduo que exerce técnica ou arte que caracterize atividade produtiva de caráter individual.”

ARTIGO 2º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.408, de 03 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º -

PARÁGRAFO 1º - A designação do logradouro, para implantação da Feira do Artesanato, será de responsabilidade dos artesãos e dos moradores do entorno, que deverão oficializar, junto ao órgão competente da Prefeitura do Município de Diadema, o local escolhido para a realização da Feira do Artesanato.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....03.....

180/2020

Protocolo

PARÁGRAFO 2º - O cumprimento do disposto no parágrafo 1º dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo, que analisará as condições viárias do logradouro escolhido.

PARÁGRAFO 3º - Uma vez atendidas as exigências de que trata o parágrafo 2º, o órgão competente do Poder Executivo autorizará a designação do logradouro escolhido para a implantação da Feira de Artesanato.”

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 2.051, de 21 de agosto de 2001.

Diadema, 27 de julho de 2020.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Criada em 1995, a Feira de Artesanato tem como objetivo a exposição e comercialização de objetos artesanais, produzidos por artesãos do Município de Diadema, pertencentes ao Projeto de Economia Solidária.

Inicialmente instalada na Praça Lauro Michels, passando pelo calçadão do Centro, a Feira foi transferida para a Praça da Moça, o que reduziu muito as vendas dos comerciantes, já que o local é pouco frequentado pela população.

Após discussão com o Poder Público, que compreendeu a situação dos artesãos, o local foi considerado inadequado e a Feira foi transferida para a Praça Castelo Branco, onde permaneceu por aproximadamente quinze anos, tornando-se referência na Cidade.

Em setembro de 2019, em virtude da reforma da Praça Castelo Branco, os feirantes foram removidos para a Rua Silvio Donini, em caráter provisório, com perspectiva de retorno para a Praça Castelo Branco.

Todavia, em janeiro de 2020, foram surpreendidos com a informação de que seriam remanejados para a Praça da Moça.

Considerando tratar-se de local afastado do Centro, revelando-se, inclusive, perigoso, pelo fato de ser pouco movimentado e não haver estabelecimentos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....04.....
180/2020
.....Protocolo.....

comerciais vizinhos, nem mesmo para utilização de sanitários, faz-se necessário que tenhamos a sensibilidade de oferecer mecanismos legais que permitam que os próprios interessados possam escolher um ambiente favorável para o desenvolvimento de suas atividades.

Fortalecer a economia solidária em nosso Município é propiciar o bem dos empreendedores, dos munícipes e da Cidade.

Mais do que nunca, neste momento de crise, é imprescindível apoiarmos os pequenos empreendedores.

Desta forma, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 27 de julho de 2020.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

FLS.....05.....
180/2020
Protocolo

Lei Ordinária Nº 1408/1995 de 03/02/1995

Autor: ARMELINDO LOPES SANT ANA
Processo: 43294
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 6494
Decreto Regulamentador: 504598

Dispõe sobre a criação da Feira de Artesanato no Município de Diadema.
(A REALIZAR-SE NA PRACA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, AOS SABADOS DAS 9:00 AS 17:00 HORAS).-

Alterada por:
L.O. Nº 2051/2001

LEI Nº 1.408, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1995.-
(PROJETO DE LEI Nº 064/94)

(Autor: Vereador ARMELINDO LOPES SANTANA)

Dispõe sobre a criação da Feira de Artesanato no Município de Diadema.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica criada a Feira do Artesanato, destinada à exposição e comercialização de objetos artesanais, em locais, dias e horários a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins previstos nesta Lei, artesão é o indivíduo que exerce técnica ou arte que caracterize atividade produtiva de caráter individual.

ARTIGO 2º - O artesão que desejar expor ou comercializar seus trabalhos na Feira de Artesanato deverá:

I - Ser domiciliado no Município de Diadema;

II - Submeter trabalho de sua autoria à avaliação da Prefeitura Municipal que, em caso de deferimento, entregará ao mesmo uma carteira que o credencie a participar do evento;

III - Recolher a Taxa de Licença para Localização, de acordo com a tabela nº 04, anexa à Lei nº 379/69 e alterações posteriores.

ARTIGO 3º - Caberá à Prefeitura delimitar as áreas em que cada artesão deverá expor seu trabalho, devendo as mesmas

FLS..... <i>OC</i>
180/2020
Protocolo <i>f</i>

possuir metragem uniforme.

PARÁGRAFO 1º - A fiscalização municipal deverá estar atenta, visando impedir a exposição e comercialização de produtos camuflados ou industrializados, apresentados como artesanais.

PARÁGRAFO 2º - Na regulamentação, a Prefeitura deverá estabelecer as punições cabíveis, pelas irregularidades cometidas pelos artesãos-comerciantes.


PARÁGRAFO 3º - Em nenhuma hipótese poderá o artesão expositor, ceder, transferir ou locar área que lhe foi delimitada.

ARTIGO 4º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de fevereiro de 1 995

(a.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
(Prefeito Municipal)

FLS.....07.....
180/2020
Protocolo 

Lei Ordinária Nº 2051/2001 de 21/08/2001

Autor: ANTONIO BONFIM MELO
 Processo: 78201
 Mensagem Legislativa: 0
 Projeto: 3201
 Decreto Regulamentador: Não consta

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N# 1.408, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕS SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA DE ARTESANATO NO MUNICIPIO DE DIADEMA.-

Altera:

L.O. Nº 1408/1995

LEI MUNICIPAL Nº 2.051, DE 21 DE AGOSTO DE 2001
(PROJETO DE LEI Nº 032/01)

(Autor: Ver. Antônio Bonfim de Melo)

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.408, de 03 de fevereiro de 1.995, que dispôs sobre a criação da Feira de Artesanato no Município de Diadema.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O “caput” do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.408, de 03 de fevereiro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica criada a Feira do Artesanato, destinada à exposição e comercialização de objetos artesanais, a ser realizada aos sábados, domingos e feriados, na Praça da Moça, Bairro Centro, no horário das 9:00 às 19:00 horas.

.....”

ARTIGO 2º - Fica criado o seguinte parágrafo 2º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.408, de 03 de fevereiro de 1.995, renumerando-se o parágrafo anterior:

“ARTIGO _____ 1º - _____

.....

.....”

FLS.....08.....

PARÁGRAFO 2º - Outras Feiras do Artesanato poderão ser realizadas em diferentes bairros do Município de Diadema, desde que haja concordância da coletividade local.” em 180/2020 da Protocolo

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de agosto de 2.001.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

11

180/2020

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 039/20 - PROCESSO Nº 180/20

Os Vereadores JOSA QUEIROZ E OUTRO apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.408, de 03 de fevereiro de 1995, que dispôs sobre a criação da Feira de Artesanato no Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 2.051, de 21 de agosto de 2001.

Pretendem os Autores alterar os dias em que a Feira será realizada.

Além disso, pretendem que a designação do local de realização da Feira passe a ser feita pelos próprios artesãos e pelos moradores do entorno.

Para tanto, artesãos e moradores deverão oficializar, junto ao órgão competente da Prefeitura do Município de Diadema, o local escolhido para a realização da Feira do Artesanato.

O Poder Executivo Municipal, por sua vez, deverá analisar as condições viárias do logradouro escolhido.

Verificada a inexistência de eventuais óbices, caberá ao órgão competente do Poder Executivo autorizar a designação do logradouro escolhido para a implantação da Feira de Artesanato.

É o Relatório.

O artigo 13, inciso I, item 12, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regulamentar a utilização dos logradouros públicos, disciplinando a execução dos serviços e atividades nele desenvolvidas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2020.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13

180/2020

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 039/20 - PROCESSO Nº 180/20

Apresentaram o Vereador JOSA QUEIROZ E OUTRO o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.408, de 03 de fevereiro de 1995, que dispôs sobre a criação da Feira de Artesanato no Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 2.051, de 21 de agosto de 2001.

Atualmente, a Feira de Artesanato é realizada na Praça da Moça, aos sábados, domingos e feriados, no horário das 9:00 às 19:00 horas.

A intenção dos Autores é que a Feira passe a ser realizada de segunda-feira a sábado, em local escolhido pelos artesãos e pelos moradores do entorno, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura que, para tanto, deverá analisar as condições viárias do local escolhido.

É o Relatório, passo a opinar.

Em sua justificativa, os Autores alegam que a Praça da Moça constitui um lugar perigoso, por estar localizado longe do Centro e contar com pouca movimentação de pessoas.

Informam, ainda, que não há estabelecimentos comerciais na vizinhança, “nem mesmo para utilização de sanitários”.

Trata-se, portanto, de uma boa iniciativa, que garantirá maior segurança e conforto para os munícipes e que, por outro lado, deixará a cargo dos maiores interessados (artesãos e moradores do entorno) a responsabilidade de indicar o local de realização da Feira de Artesanato.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2020.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14

180/2020

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 039/20

PROCESSO Nº 180/20

INTERESSADOS: Ver. JOSA QUEIROZ E OUTRO

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.408, de 03 de fevereiro de 1.995, que dispôs sobre a criação da Feira de Artesanato no Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 2.051, de 21 de agosto de 2.001.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelos Vereadores JOSA QUEIROZ E OUTRO, dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.408, de 03 de fevereiro de 1995, que dispôs sobre a criação da Feira de Artesanato no Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 2.051, de 21 de agosto de 2.001.

Pretendem os Autores alterar os dias de ocorrência da Feira, bem como que a indicação do local de sua realização passe a ser feita pelos artesões e moradores do entorno, mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Em sua justificativa, alegam motivos de segurança, praticidade e conveniência.

É o Relatório.

No que se refere à independência entre os Poderes, sabe-se que não se verifica a ingerência quando não configurada a interferência do Poder Legislativo em atos concretos de gestão administrativa, eis que estes últimos pertencem à esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Em relação, mais especificamente, à matéria em análise, há que se ater a precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal, cuja Primeira Turma, em 28 de fevereiro de 2.012, por maioria de votos, negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 290.549 - Rio de Janeiro, cujo objeto foi a Lei Municipal nº 2.621, de 02 de abril de 1.998, de autoria de vereador da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que criou o Programa Rua da Saúde, e deu outras providências.

Entendeu o Relator, Ministro Dias Toffoli, que, naquele caso, não estaria caracterizada a ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

É o que se depreende do seguinte excerto de seu voto:

“[...] a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15

180/2020

Protocolo

Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.”

Constata-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não considerou inconstitucional o artigo 4º da norma carioca, ainda que o mesmo estabeleça o horário de funcionamento e a periodicidade do Programa.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais disposições contidas no artigo 5º da Lei carioca, as quais tratam da obrigatoriedade de oficialização, junto ao Poder Executivo, do local escolhido para a realização do evento, bem como da obrigatoriedade de aceitação do logradouro, por parte do órgão competente, exceto se comprovada a inexistência de condições viárias naquele local.

Referidos entendimentos podem ser estendidos à presente propositura, eis que tanto a Lei do Rio de Janeiro como o Projeto de Lei ora em análise tratam da mesma matéria, qual seja, o desempenho de atividades em logradouros públicos.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 12, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2.020.


SILVIA MITENTAK

Procurador V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

16

180/2020

Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 039/2020, PROCESSO Nº 180/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores JOSA QUEIROZ E ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.408, de 03 de fevereiro de 1995, que dispôs sobre a criação da Feira de Artesanato no Município de Diadema, e deu outras providências.

A propositura altera o artigo 1º e acresce os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º da Lei nº 1.408/1995.

A alteração ao artigo 1º tem por finalidade determinar que o horário de realização da Feira do Artesanato será das 9h00 às 19h00, de segunda-feira a sábado.

Os parágrafos a serem acrescentados ao artigo 2º têm por finalidade possibilitar aos artesãos a definição do local de realização das feiras em conjunto com os moradores do entorno, sendo que a escolha deve passar pela avaliação do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura esclarece que a medida visa atender à reivindicação dos artesãos de poderem participar da escolha do local de realização da Feira, pois estão descontentes com a escolha atual do Poder Executivo Municipal de realiza-la na Praça da Moça.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 039/2020, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2020.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

18

180/2020

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 039/2020

PROCESSO Nº 180/2020

AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTRO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.408, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕS SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres colegas Vereadores JOSA QUEIROZ E ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, que dispõe sobre alteração da que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.408, de 03 de fevereiro de 1995, que dispôs sobre a criação da Feira de Artesanato no Município de Diadema, e deu outras providências.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura altera a redação do artigo 1º da Lei nº 1.408/1995 e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º.

A alteração ao artigo 1º tem por finalidade fazer constar da Lei nº 1.408/1995 o horário e os dias de realização da Feira, determinando que esta seja realizada de segunda-feira a sábado das 9h00 às 19h00.

Os parágrafos que se pretende inserir ao artigo 2º da Lei nº 1.408/1995 têm o objetivo de possibilitar que os artesãos, em conjunto com os moradores do entorno, possam definir o local de realização da Feira, que passará pela aprovação do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Em justificativa, o nobre Colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a medida tem por finalidade assegurar que os artesãos possam participar da escolha do local de realização da Feira, pois atualmente se encontram insatisfeitos com a escolha do Poder Executivo Municipal de realizar a Feira na Praça da Moça,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

19

180/2020

Protocolo

pois consideram que a localidade possui pouca circulação de consumidores e segurança deficiente.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 039/2020, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2020.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 039/2020, de iniciativa dos nobres colegas Vereadores JOSA QUEIROZ E ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, que dispõe sobre alteração da que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.408, de 03 de fevereiro de 1995, que dispôs sobre a criação da Feira de Artesanato no Município de Diadema, e deu outras providências.

Diadema, data supra.


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)